

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.11.10.01 - PE

IMPUGNANTE: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital da Licitação em epígrafe interposta por RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 86.741.840/0001-20, ora denominada Licitante.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Licitante assenta em suas razões que o edital está falho por não prever a necessidade de registro das interessadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-CE) e que os documentos de qualificação técnica das interessadas deveriam estar registrados em tal entidade profissional, bem como que o edital deveria prever a aquisição de todos os equipamentos previstos na Portaria nº 65/2015 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e que a licitante haveria de apresentar comprovação de estar registrada no INMETRO. Pedes, então, que seja modificado o instrumento convocatório para incluir tais requisitos.

II - DO MÉRITO.

II.1 - DO REGISTRO PERANTE A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), em seu art. 30, I, estabelece que um dos documentos que podem ser exigidos dos licitantes, a título de qualificação técnica, é a comprovação de inscrição ou registro na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Sobre isso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que só deve ser exigido do licitante, o registro/inscrição no conselho de classe da atividade preponderantemente exercida pela pessoa jurídica.

No caso, tem-se que a atividade pertinente ao objeto do contrato pode ser submetida a mais de uma entidade profissional, notadamente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-CE) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

Desse modo, indevida a escolha por um ou outro no instrumento convocatório, devendo-se admitir que os licitantes sejam inscritos em qualquer das entidades profissionais competentes.

II.II – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O INMETRO.

Em regra, compete ao Poder Público estabelecer as regras de participação do certame, sem imposição de cláusulas indevidamente restritivas da concorrência, eis que em um procedimento licitatório, o principal objetivo é a ampla participação de interessados no certame a fim de que a Administração que instaurou a licitação alcance um dos principais objetivos do procedimento, a melhor proposta, a mais vantajosa aos cofres e ao interesse públicos.

Nesse ponto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) é expressa quanto à necessidade de a Administração Pública e de os agentes públicos privarem os instrumentos convocatórios de cláusulas restritivas da concorrência, inclusive no que tange às cooperativas, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tem-se que levar em consideração que o Poder Público não pode exigir do licitante mais documentos do que aqueles que constam no rol da Lei nº 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame ou restringir o número de pessoas a credenciar, sendo este o entendimento unânime dos Tribunais brasileiros:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado.

(TCU, Decisão no 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos no 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei no 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Então, não havendo lei expressa que imponha a exigência de inscrição/registro perante o INMETRO de empresas que prestem os serviços descritos no instrumento convocatório, é incabível que o Poder Público faça essa exigência em procedimento licitatório.

II.III - DA IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO MOMENTO.

A situação ora sob análise é absurda e, em suma, caracteriza-se por um fornecedor decidir escolher pelo adquirente, quais os objetos que este tem de comprar, desconsiderando o próprio interesse de quem contrata. Essa conduta configura grave desrespeito à autonomia da vontade, ainda mais, do interesse público.

É cediço que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências de habilitação, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório dessa licitação prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante receber propostas de empresas que disponham dos equipamentos que atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Poder Público.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas ou modificadas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante e da própria população beneficiária do serviço que se pretende proporcionar para viabilizar a participação da Licitante. Quem conhece as necessidades do serviço público e, portanto, elabora o edital é a Administração Pública, não a Impugnante.

Em verdade, caso se acate as alegações contidas na Impugnação, estar-se-ia direcionando a licitação para atender os interesses da Licitante, o que eivaria todo o processo de nulidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros

modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.
(TCU. Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

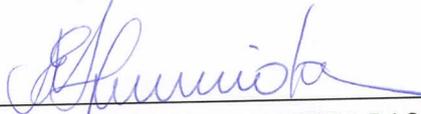
Destarte, não assiste razão à Licitante autora da impugnação.

III – DO PARECER DO(A) PREGOEIRO(A).

Isto posto, nega-se procedência à impugnação ora examinada, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara/CE, 25 de Novembro de 2021.



ANTONIA ELZA ALMEIDA DAS ILVA
PREGOEIRA

RATIFICO:

Em 25/11/2021



FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE